

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995; 463, de 2003, e 2.649, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política.

**Autor:** Deputado Aldo Arantes e outros

**Relator:** Deputada Maninha

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Aldo Arantes, Aldo Rebelo e Haroldo Lima, acrescenta um artigo à Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, retirando a classificação sigilosa dos documentos e determinando que os arquivos federais relacionados às atividades de repressão política, realizadas a partir de março de 1964, passem à Administração do Arquivo Nacional e das Universidades, em cada Unidade da Federação, ou, na ausência destas, de outra instituição arquivística pública.

Em sua justificação, os Autores afirmam que a proposição tem por objetivo: facilitar o acesso e a administração de documentos de relevante aspecto histórico; contribuir para a consolidação da democracia no Brasil; e facilitar o acesso dos familiares das vítimas a esses documentos.

Concluem, informando que os Estados de Goiás, Pernambuco, Paraná e São Paulo já tornaram públicos os documentos que constavam dos

arquivos dos Departamentos de Ordem Política e Social desses Estados, sendo necessário, agora, dar publicidade aos documentos constantes de arquivos de nível federal, em especial os relativos à Guerrilha do Araguaia, que estariam de posse do Exército.

Ao Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.150, de 1995, do Nobre Deputado Fernando Ferro, que altera para quinze anos, contando da data de sua produção, prorrogável uma única vez, o prazo máximo de restrição de acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado e reduz para cinquenta anos, contados, também, da data de sua produção, a vedação de acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas.

O Autor justifica sua proposição citando a necessidade de acesso a esses documentos, por familiares de desaparecidos políticos, para fins de comprovação de direitos junto ao Estado. Faz, igualmente, referência a legislação comparada – Estados Unidos da América, Suécia e França – que teriam prazos menores de desclassificação dos documentos sigilosos.

Por fim, cita o caso dos arquivos relativos à Guerra do Paraguai, sob custódia do Itamaraty, que não são liberados à consulta pública sob alegação de questões de segurança nacional.

Em 2003, a insigne Deputada Alice Portugal apresentou Projeto de Lei, que recebeu o nº 463, de 2003, com idêntico teor ao do Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, ao qual foi apensado.

Na sua justificação, a Autora faz devidos créditos aos autores do Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, e acrescenta que a sua proposição visa a “criar condições para a preservação da memória nacional” e “assegurar amplo acesso aos arquivos e documentos oficiais produzidos durante o regime militar”. Encerra sua justificação citando as dificuldades enfrentadas pelos familiares de perseguidos políticos para conseguirem acesso aos arquivos da Polícia Federal, relativos ao “período de repressão”.

Ainda em 2003, a nobre Deputada Alice Portugal também apresentou o Projeto de Lei nº 2.649, tratando das categorias de sigilo a serem

aplicadas aos documentos produzidos por órgãos públicos. Essa proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, em 15 de dezembro de 2003.

Em sua justificação, a Autora argumenta que existe a necessidade de que sejam definidas, em lei, as regras de classificação de documentos oficiais, evitando-se que estas sejam facilmente alteradas conforme os interesses momentâneos do Poder Executivo.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 03 de junho de 2003, não foram apresentadas emendas às proposições.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites firmados pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica desta Comissão Permanente, entendo que as quatro proposições trazem importantes contribuições para a consolidação do Estado Democrático de Direito, princípio político-constitucional eleito pelos Constituintes de 1988 como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por essa razão, as proposições merecem ser aprovadas. No entanto, para o seu aperfeiçoamento, cabem algumas alterações.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, a Lei nº 8.159/91:

a) considera como originalmente sigilosos os documentos necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, § 1º);

b) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado por prazo máximo de trinta anos, contado da data de sua produção, prorrogável, uma única vez, por igual período (art. 23, § 2º); e

c) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas por um prazo mínimo de cem anos, contando da data de sua produção (art. 23, § 3º).

Os Projetos de Lei nº 1.025, de 1995, e 463, de 2003, alteram diretamente o disposto no art. 23, § 1º, uma vez que os documentos a que eles se referem trazem informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, tanto dos perseguidos políticos, quanto dos agentes públicos envolvidos nas atividades de repressão.

As proposições também alteram a disciplina infraconstitucional relativa ao enquadramento de documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, entendemos serem pertinentes as seguintes alterações:

a) determinar-se, expressamente, para dirimir-se qualquer dúvida quanto à sua aplicação, que não se aplica a esses documentos o disposto no art. 23, § 1º, do atual texto da Lei nº 8.159/91, que passará a ser o § 12, de acordo com o texto da nova redação proposta para o art. 23;

b) explicitar-se que esses documentos não receberão nenhuma classificação sigilosa e que eles serão desclassificados a partir da promulgação da Lei;

c) acrescentar-se a expressão “posse”, com a intenção de garantir que o órgão para o qual os documentos sejam transferidos detenha, além da sua administração, também a sua posse;

d) inserir-se a expressão “federal”, após a expressão “Universidade”, uma vez que não teria sentido a transferência para um órgão privado; e

e) substituir-se a expressão “Conselho Nacional de Arquivos” pela expressão “Poder Executivo”, com o objetivo de afastar-se eventual questionamento sobre a constitucionalidade de uma lei, de iniciativa parlamentar, que fixe atribuições para órgãos da Administração Pública Direta, o que feriria a independência orgânica do Poder Executivo, elemento essencial do “princípio da separação de poderes”.

Em complemento, deve ser mudada, também, a numeração do artigo, para cumprir-se o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em conseqüência, teríamos o seguinte texto para o artigo a ser acrescentado à Lei nº 8.159/91:

“Art. 26 – A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 12, desta Lei aos documentos que integram os arquivos federais, relacionados às atividades de repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo são considerados de caráter permanente e não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os documentos citados no caput deste artigo terão a sua administração e posse, em cada Unidade da Federação em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.”

Com relação aos Projetos de Lei nº 1.150, de 1995, e nº 2.649, de 2003, a redução de prazos por eles proposta são razoáveis, corrigindo um excesso de norma infraconstitucional que atendia a interesses específicos do governo federal da época em que a Lei nº 8.159/91 foi promulgada.

Além disso, é igualmente oportuno o proposto pela nobre Deputada Alice Portugal no que diz respeito à fixação das categorias de sigilo a serem aplicadas aos documentos produzidos por órgãos públicos por meio de lei, com o intuito de evitar as freqüentes alterações nos prazos e categorias pelo Poder Executivo, artifício que já foi utilizado para dificultar o acesso aos documentos.

Sugerimos, no entanto, que a relação de autoridades a serem legalmente habilitadas para classificar documentos seja expandida para servidores e agentes dos três Poderes da União, pois os assuntos sigilosos são tratados de forma peculiar em cada um deles.

Ademais, incluímos um dispositivo que obriga a autoridade habilitada a classificar documentos secretos e ultra-secretos a lavrar termo circunstanciado sobre os motivos que a levaram a atribuir tal grau de sigilo, bem como a validade da classificação.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.025, de 1995, 1.150, de 1995, 463, de 2003, e 2.649, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputada MANINHA  
Relatora

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 1995**

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995; 463, de 2003, e 2.649, de 2003)

Modifica a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, alterando o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos e acrescentando um artigo sobre a administração de arquivos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, no interesse dos Poderes da União, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos

diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

§ 5º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Ministros de Estado e equiparados; e

IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 6º Além das autoridades estabelecidas no § 5º, podem atribuir grau de sigilo:

I – secreto, as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia; e

II – confidencial e reservado, os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 7º Para os efeitos da aplicação desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário estabelecerão, em norma interna, a correspondência entre as autoridades classificadoras do Poder Executivo previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo e as de seus quadros.

§ 8º Os prazos de duração da classificação a que se refere este artigo vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II – secreto: máximo de vinte anos;

III – confidencial: máximo de dez anos;

IV – reservado: máximo de cinco anos.

§ 9º Os prazos de duração da classificação referidos no § 8º poderão ser renovados uma única vez, por igual período, em razão do interesse da segurança da sociedade e do Estado, mediante ato específico justificado da autoridade responsável pela classificação original, ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 10. A desclassificação de dados ou informações será automática após transcorridos os prazos previstos no § 8º, salvo no caso de renovação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.

§ 11. Em qualquer caso, o prazo máximo total para classificação de um documento como sigiloso será restrito a sessenta anos, a contar da data de sua primeira classificação, incluindo as hipóteses de reclassificação, renovação e aquelas em que os documentos sigilosos possuam teor que se refira à honra e à imagem das pessoas.

§ 12. Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 13. Ao classificar um documento como ultra-secreto ou secreto, a autoridade deverá lavrar termo circunstanciado que indique a validade da classificação e os motivos que serviram de fundamento para a decisão sobre o nível de sigilo atribuído.

